



MENSAGEM Nº 1122

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 042/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei nº 6.153, de 1982, e a Lei Complementar nº 318, de 2006, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 8 de novembro de 2013.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

103ª Sessão de 12/11/13

As Comissões de:

- 5 Justiça

- 11 Fazenda

- 14 Trabalho

Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em, 08/11/2013

Deputado Kennedy Nunes

1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 318/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei Complementar que dá nova redação aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, aos parágrafos 8º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, fixa o subsídio mensal dos Militares Estaduais, dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícias e membros da Carreira Jurídica de Delegado de Polícia, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências, conforme determina o § 9º do art. 144 da Constituição Federal, e o art. 105-A da Constituição do Estado e adota outras providências.

A proposta legislativa contempla a adoção da sistemática remuneratória estabelecida no art. 39, §4º, da Constituição Federal, extinguindo vantagens decorrentes de gratificações, adicionais, abonos, prêmios ou outras espécies de verbas agregadas ao vencimento.

Trata-se de mais um importante marco histórico para a Administração Pública do Estado de Santa Catarina, pois trata da implantação de um modelo de gestão de recursos humanos que, além de constitucionalmente obrigatório, já é adotado no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, para outras categorias funcionais, em outras unidades da Federação e também no âmbito da União.

O modelo também permitirá o adequado planejamento financeiro das despesas com pessoal, pois reduz significativamente o crescimento vegetativo da folha de pagamento. Além disso, proporciona a correção de distorções remuneratórias entre agentes públicos que se encontram exercendo atribuições semelhantes, atendendo ao princípio da isonomia preconizado pela Carta Constitucional.

Para equalizar a situação funcional dos agentes em efetiva atuação em condições adversas e diferenciadas, cujo exercício implique em exposição a riscos à segurança ou saúde, o projeto atribui indenização por regime especial de serviço ativo, instituindo banco de horas para compensação de serviço extraordinário.

A proposta legislativa, ademais, estabelece a adequação das verbas correspondentes aos direitos sociais preservados e não absorvidos pelo regime remuneratório de subsídio, como ajuda de custo e auxílio-funeral, bem como define parâmetros para retribuição financeira condizente com o grau de responsabilidades e competências dos cargos relacionados às posições de hierarquia funcional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

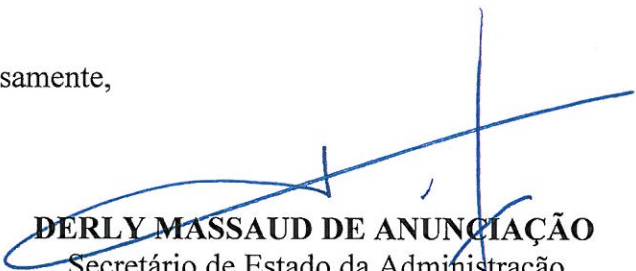


Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 313.415.625,29 para o exercício 2014, R\$ 423.111.094,14 para o exercício 2015 e R\$ 528.888.867,67 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda


DERLY MASSAUD DE ANUNCIÇÃO
Secretário de Estado da Administração



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0042.6/2013

Altera a Lei nº 6.153, de 1982, e a Lei Complementar nº 318, de 2006, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – possam 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na
Corporação;

II – possam 2 (dois) anos ou mais na graduação de cabo;

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.153, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – possam 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na
Corporação;

.....

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, será admitido teste de aptidão física alternativo, observando-se eventuais restrições médicas, de acordo com a regulamentação vigente na Instituição Militar.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....



§ 8º Fica facultado aos militares estaduais promovidos pelo Quadro Especial de Cabos e Terceiros Sargentos (QEPPM), da Polícia Militar, e pelo Quadro de Praças Bombeiros Militar Complementar (QP BMC), do Corpo de Bombeiros Militar, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, o correspondente ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e no Quadro de Praças Bombeiros Militar (QPBM), desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I – o cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo;
- II – para os promovidos à graduação de Cabo, a aprovação no Curso de Formação de Cabo; e
- III – para os promovidos à graduação de Terceiro Sargento, a aprovação no curso de formação da graduação anterior e no Curso de Formação de Sargento.

§ 10. Os militares estaduais promovidos pelo QEPPM e pelo QP BMC que, nos termos do § 8º deste artigo, optarem por ingressar no QPPM e no QPBM, observado o critério de antiguidade na respectiva graduação, terão assegurados, exclusivamente, 10% (dez por cento) de vagas, sobre as vagas de cada um dos Cursos de Formação de Cabo e de Sargento oferecidos pela Instituição Militar, além da possibilidade de acesso nos termos da alínea “b” dos incisos I e II do § 3º deste artigo.

§ 11. Os militares estaduais, oriundos do QEPPM e do QP BMC que cumprirem com o disposto no § 8º deste artigo ingressarão no QPPM ou no QPBM com nova antiguidade resultante da classificação do curso de formação respectivo, não permanecendo a decorrente da última promoção no QEPPM ou no QP BMC.

§ 12. Para fins de desempate na classificação nos Cursos de Formação de Cabo e Sargento, serão considerados os seguintes critérios:

- I – maior tempo de efetivo serviço na Instituição Militar;
- II – maior idade; e
- III – melhor comportamento.” (NR)

Art. 4º As promoções ocorrerão independentemente de vagas na respectiva graduação no QEPPM, de que trata a Lei nº 6.153, de 1982, e pelo QP BMC, de que trata a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo a promoção à graduação de Cabo e de 3º Sargento do QEPPM e do QP BMC implicará transformação automática da respectiva vaga de Soldado e de Cabo do QPPM e do QPBM para a de Cabo e a de 3º Sargento do QEPPM e do QP BMC.

§ 2º Por ocasião do desligamento do militar estadual do QEPPM e/ou do QP BMC, por motivo de transferência para a inatividade, exclusão ou qualquer outra situação, a vaga que ocupava será transformada em vaga de Soldado por meio de portaria do Comandante-Geral da Instituição Militar.



Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, os militares estaduais nas graduações de Soldado e Cabo, que preencherem os requisitos legais para promoção no QEPPM e no QPBMC, inicialmente serão promovidos à graduação superior em 3 (três) etapas do total de militares habilitados, da seguinte forma:

I – 1/3 (um terço), na data do início da vigência desta Lei Complementar;

II – a metade do efetivo habilitado remanescente, em 11 de agosto de 2014; e

III – o efetivo remanescente, em 31 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Sucessivamente, superadas as etapas definidas nos incisos do *caput* deste artigo, as demais promoções no QEPPM e no QPBMC dar-se-ão somente nas datas oficiais de promoções já regulamentadas pelas Instituições Militares.

Art. 6º A fim de dar fluidez às carreiras e manter o estímulo à constante melhoria do preparo dos militares estaduais, ficam fixados os números mínimos de vagas anuais regulares aos cursos de formações nas Instituições Militares do Estado, nos seguintes termos:

I – Curso de Formação de Oficiais PM: 70 (setenta) vagas;

II – Curso de Formação de Oficiais BM: 15 (quinze) vagas;

III – Curso de Formação de Sargentos PM: 180 (cento e oitenta) vagas;

IV – Curso de Formação de Sargentos BM: 50 (cinquenta) vagas;

V – Curso de Formação de Cabos PM: 300 (trezentas) vagas; e

VI – Curso de Formação de Cabos BM: 90 (noventa) vagas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento vigente do Estado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para as promoções a partir de 31 de janeiro de 2014.

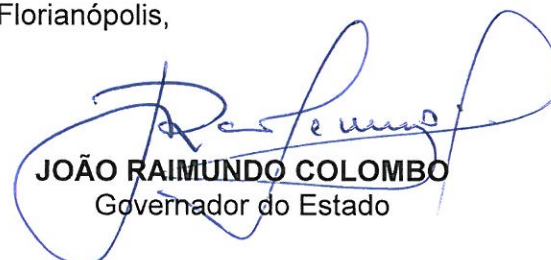
Art. 9º Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 1º e os arts. 3º e 6º da Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982;

II – o art. 26 da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006; e

III – o art. 4º da Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado